



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.722115/2017-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.584 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente TEMARA SUWAHJO SUMODJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

IRRF - PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR -OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA FORMA DE TRIBUTAÇÃO

A Lei nº 11.053/04, que dispõe sobre os planos de previdência privada, prevê a faculdade aos participantes ingressos a partir de 2005 pela opção do regime de tributação sobre os valores pagos aos participantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator) que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 69/79) contra decisão de primeira instância (fls. 57/63), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi emitida, pela DRF/Barueri/SP, a Notificação de Lançamento IRPF/2016, fls. 46/50, na qual foi apurado o imposto a restituir no valor de R\$2.980,66, lhe dando, no entanto, o direito à restituição do imposto no valor de R\$11.615,30, além daquele já restituído, no valor de R\$1.365,36.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – retificadora, entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de 2016, cujo resultado foi de imposto a restituir no valor de R\$20.990,09. De acordo com a Descrição dos Fatos - fls. 47/48, foi constatada compensação indevida de IRRF, no total de R\$18.009,43 (...)

Cientificado(a) da exigência, em 29/09/2017 - fl. 51, o(a) interessado(a) apresentou a impugnação de fls. 2/3, instruída com os elementos de fls. 4/43. (...)

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento da infração; a restituição do imposto de renda e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 08/03/2018 (fl. 110); Recurso Voluntário protocolado em 05/04/2018 (fl. 69), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 84).

O contribuinte responde nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida com Dependentes;
- b) Dedução Indevida de Despesas Médicas;
- c) Compensação Indevida de IRRF, no total de R\$ 18.009,43.

A r. decisão revisanda, considerou a impugnação procedente em parte, mantendo a glosa do IRRF, no valor de R\$ 18.009,43.

Irresignado, o recorrente maneja recurso próprio se insurgindo, face a r. decisão primeira.

O recorrente requer os benefícios da Lei nº 12.008/09, que ora é deferido, eis que se enquadra na respectiva lei.

No mérito alega ter os benefícios da Lei nº 7.713/88, eis que o recorrente preenche os requisitos cumulativos por ser portador de moléstia grave e, que os rendimentos são oriundos de sua aposentadoria, por serem recebidos a título de complementação de aposentadoria.

Verifico que, às fls. 47/48 dos autos, que é a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, o Sr. AFR ao relatar a infração, assim diz *“O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada”. “Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF) no valor de R\$ 18.009,43, Fonte Pagadora: 49.729.544/0001-88 – PSS – SEGURIDADE SOCIAL, por falta de comprovação documental. Contribuinte não comprovou a retenção do imposto de renda na fonte”*.

Em seu voto diz a r. decisão, com relação ao fato do impugnante ser portador de moléstia grave: *“Registre-se que foi observado também, nas consultas realizadas, que o contribuinte ingressou com pedido de restituição dos IRRF que incidiram sobre os 13º salários, recebidas da PSS – Seguridade Social, referentes aos AC 2012 e 2013, processo 13896.721779/2017-61. Esse pedido foi deferido, tendo sido acatada nessa análise a situação de portador de moléstia grave”*.

Pois bem, restou comprovado então, que o recorrente é aposentado, portador de moléstia grave e, que os rendimentos auferidos teriam como fonte o PSS – Seguridade Social.

Superada a questão da moléstia grave, o Sr. AFR diz: *“...SEGURIDADE SOCIAL , por falta de comprovação documental. Contribuinte não comprovou a retenção do imposto de renda na fonte”* (fl. 48).

Ocorre que a r. decisão primeira reconhece a efetividade da retenção, senão vejamos: *“De acordo com os documentos juntados aos autos pelo impugnante para comprovar a efetividade da retenção sofrida, contracheques de fls. 10/36 e a Dirf de fl. 43, especialmente esta **mostra que a retenção ocorreu** (grifo nosso) sob o Código de Receita 5565 – Benefício de Previdência Complementar – Optante pela Tributação Exclusiva, o que foi confirmado nas consultas aos Sistemas da RFB”*.

Processo nº 13896.722115/2017-10
Acórdão n.º **2002-000.584**

S2-C0T2
Fl. 116

Entende este relator, que o recorrente fez prova suficiente para obter o direito requerido, quer pela documentação apresentada, quer pelo próprio reconhecimento da r. decisão primeira, não podendo a mesma inovar quanto a outros aspectos. As inovações não são admitidas porque ferem ao direito do ponto de vista processual.

Demonstrado, pois os requisitos necessários quanto ao direito pleiteado, o Recurso Voluntário é conhecido e provido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Thiago Duca Amoni - Redator designado

Peço vênia ao ilustre relator para discordar do entendimento proferido em seu voto.

Sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a Lei nº 9.250, de 1995, prevê em seu artigo 12:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...).

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Ainda, O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), dispõe:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

O Novo Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 9.580/18 manteve o mesmo entendimento:

Art. 80. Do imposto sobre a renda apurado na forma estabelecida no art. 79, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de

1995, art. 12; Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, art. 1º; e Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, art. 4º):

(...)

§ 3º O imposto sobre a renda retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de ajuste anual se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no § 1º do art. 7º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Dessa feita, para compensar o IRRF, é necessário que o contribuinte faça prova da efetiva retenção do imposto de renda na fonte, bem como os rendimentos correspondentes tenham sido ofertados à tributação.

Contudo, a Lei nº 11.053/04, que dispõe sobre os planos de previdência privada, prevê a faculdade aos participantes ingressos a partir de 2005 pela opção do regime de tributação sobre os valores pagos aos participantes, como bem apontou a decisão da DRJ:

Portanto, tanto a Dirf quanto o comprovante de rendimentos dão notícia de serem os rendimentos sobre os quais incidiram o IRRF glosado, por opção do próprio interessado, sujeitos ao regime de tributação exclusiva na fonte, previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.053, de 2004, acima transcritos. Assim, descabe a tributação dos rendimentos no ajuste anual do IRPF e, via de consequência, a compensação do IRRF vinculado.

Dessa forma, deve ser mantida a glosa do IRRF, no valor de R\$29.632,90.

*Caso o contribuinte entenda ter direito à restituição do IRRF discutido no presente, deverá proceder a pedido de restituição/compensação feito **em processo apartado desse de impugnação**, vez que tal procedimento segue rito próprio, devendo se orientar, para tanto, no Órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil da jurisdição de seu domicílio fiscal, cabendo lembrar apenas quanto ao prazo regulamentar para tal solicitação – cinco anos do pagamento indevido.*

Desta forma, mantenho a decisão de piso, negando provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Processo nº 13896.722115/2017-10
Acórdão n.º **2002-000.584**

S2-C0T2
Fl. 119
